

RESOLUÇÃO Nº 329, DE 13 DE MAIO DE 2015.

Revogada pela Resolução CEEed nº 394, de 15 de abril de 2026.

Altera a Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012, no que se refere à cessação de funcionamento de curso nas escolas do campo, indígenas e quilombolas.

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, e com base no inciso V do art. 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, na Lei federal nº 12.960, de 27 de março de 2014 e no inciso XIX do art. 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, pela Lei estadual nº 11.452, de 28 de março de 2000 e pela Lei estadual nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014.~~

RESOLVE:

Art. 1º ~~A Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012, fica acrescida dos artigos 15A e 15B com a seguinte redação:~~

Art. 15A. ~~Para fins desta Resolução e demais normas do Sistema Estadual de Ensino entende-se por:~~

~~I — **Escola do campo** aquela escola situada em área rural, definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.~~

~~II — **Populações do campo** os agrupamentos formados por agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.~~

Art. 15B. ~~A entidade mantenedora que manifestar a intenção de cessar o funcionamento de curso, devidamente autorizado no Sistema Estadual de Ensino, em escolas do campo, indígenas e quilombolas, de forma gradativa ou não, deverá solicitar a prévia manifestação do Conselho Estadual de Educação que emitirá Parecer com base nos seguintes documentos, constantes em Processo instruído na Coordenadoria Regional de Educação:~~

~~I — Justificativa elaborada pela Secretaria da Educação do ente federado, considerando os aspectos da política de educação do campo referidos no Decreto federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, contendo:~~

~~a) número de estudantes atendidos na escola em questão, por ano e série, nos últimos dez anos;~~

~~b) relação dos estudantes matriculados no presente ano;~~

~~e) mapa do território contendo a escola em questão e as demais escolas públicas com a distância entre elas;~~

~~d) número de estudantes residentes e/ou oriundos do campo, de área quilombola ou indígena de cada escola relacionada no mapa.~~

~~II — Diagnóstico do impacto da cessação, considerando aspectos educacionais, demográficos, socioculturais e econômicos, elaborado pela Secretaria da Educação do ente federado, acompanhado dos seguintes documentos:~~

~~a) manifestação dos órgãos relativos à atuação no campo: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER, Secretaria Municipal da Agricultura e/ou outros órgãos equivalentes existentes ou atuantes no território;~~

~~b) manifestação do Ministério Público por meio da Promotoria da Comarca que atende o Município;~~

~~e) manifestação do Prefeito Municipal;~~

~~d) manifestação do Poder Legislativo Municipal;~~

~~e) manifestação do Conselho Municipal de Educação;~~

~~f) manifestação da Fundação Nacional do Índio — FUNAI, se escola indígena;~~

~~g) manifestação do Comitê Estadual de Educação do Campo;~~

~~h) manifestação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e dos Trabalhadores em Educação do território;~~

~~i) relatório de ações realizadas em regime de colaboração, para o atendimento à população em questão, anteriores à decisão de cessação de curso;~~

~~j) declaração de destinação do imóvel, no caso de dominialidade pública;~~

~~k) declaração referente aos recursos humanos que atuam no estabelecimento de ensino em cessação, destacando vínculo de trabalho e sua designação para outra escola.~~

~~III — Manifestação da comunidade escolar, decorrente de assembleia geral convocada mediante edital com antecedência mínima de 15 dias, expressa em Ata acompanhada de relação dos presentes discriminados por segmento.~~

Parágrafo único: O pedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação quanto à cessação de curso deverá dar entrada neste Órgão entre 360 a 180 dias antes da data prevista para o possível encerramento das atividades letivas.

Art. 2º O artigo 16 da Resolução CEEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012, fica acrescido do inciso IX com a seguinte redação:

“Art. 16 [...]”

~~IX — cópia do Parecer prévio do Conselho Estadual de Educação no caso de escola do campo, indígena ou quilombola.”~~

Art. 3º Ficam revogados o § 1º do artigo 14 e o § 2º do artigo 15, da Resolução CEEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 13 de maio de 2015.

Cecilia Maria Martins Farias
Presidente

JUSTIFICATIVA

~~O Conselho Estadual de Educação, em 18 de janeiro de 2012, exarou a Resolução CEEEd nº 320/2012 cuja ementa se transcreve: “Atualiza normas para o credenciamento de estabelecimento de ensino e autorização para funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos. Dá nova redação ao art. 12 da Resolução CEEEd nº 300, de 15 de julho de 2009”.~~

~~A revogação do § 1º do artigo 14 tem a finalidade de evitar que situações excepcionais e passageiras se tornem permanentes. Estas excepcionalidades poderão ser supridas por instrumentos legais já existentes sem causar o fechamento temporário ou gradativo da escola.~~

~~O artigo 15 da Resolução prevê:~~

~~“O estabelecimento que, por decisão de sua mantenedora, cessar o funcionamento de curso autorizado a funcionar, será descredenciado para essa oferta, mediante Parecer deste Conselho, com base em processo encaminhado pela Secretaria da Educação.”~~

~~A Lei federal nº 12.960, de 27 de março de 2014, altera a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional para fazer constar a exigência de manifestação prévia de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas e determina novos encaminhamentos.~~

~~De acordo com o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE nos últimos dez anos, 276 mil pessoas deixaram o campo no Rio Grande do Sul, e hoje vivem no campo apenas 15% da população gaúcha, onde 31,3% das propriedades rurais não possuem jovens para fazer a sucessão na agricultura familiar e das 307 mil pessoas que vivem em situação de extrema pobreza 107 mil são do meio rural.~~

~~Já no Censo 2006 do IBGE dos 441 mil estabelecimentos rurais existentes 379 mil são de base familiar (86%).~~

~~Segundo o Departamento de Planejamento da Secretaria de Estado da Educação, no Rio Grande do Sul, de 2006 a 2014, por decisão das Mantenedoras cessaram o funcionamento 1.544 escolas, destas, 375 são escolas estaduais e 1.169 escolas municipais.~~

~~Cuida-se agora de atualizar a norma e completá-la, a fim de atender ao disposto no Art. 28 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Lei federal nº 12.960, de 27 de março de 2014, que estabelece no Parágrafo único do Art. 28:~~

~~O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (NR)~~

~~Por sua vez, o Decreto federal nº 7.352 de 04 de novembro de 2010, no inciso II do artigo 2º estabelece:~~

~~Incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;~~

~~E no inciso IV do mesmo artigo:~~

~~Valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;~~

~~Por fim, no Parágrafo único do art. 3º:~~

~~Aos Estados, Distrito Federal e Municípios que desenvolverem a educação do campo em regime de colaboração com a União caberá criar e implementar mecanismos que garantam sua manutenção e seu desenvolvimento nas respectivas esferas, de acordo com o disposto neste Decreto.~~

~~Entre tantas justificativas para o não fechamento de escolas cita-se o art. 3º da Resolução CNE/CEB Nº 2, de 28 de abril de 2008, que estabelece:~~

~~“A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.”~~

~~Os atos de criação, denominação, credenciamento e autorização de funcionamento preveem atos contrários aos de cessação de funcionamento, descredenciamento e extinção, compondo assim os ditos “atos complexos”. Estes procedimentos e manifestações administrativas não são simplesmente resultado de processos burocráticos e sim devem ser vistos como resultado de processos sociais. Portanto, democraticamente planejados.~~

~~Em 06 de maio de 2015:~~

~~Marcia Adriana de Carvalho —relatora~~

~~Antônio Quevedo Branco —relator~~

~~Berenice Cabreira da Costa —relatora~~

~~Hilário Bassotto —relator~~

~~Marco Antonio Sozo —relator~~

~~Neuza Mariza Franco Lopes —relatora~~

~~Thalisson Silveira da Silva —relator~~